



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
18 DE JANEIRO DE 2024
ANO X
Nº 2.261



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP – BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DESPACHOS.....	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	2
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	3

NOTIFICAÇÕES

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo TCM nº 00663e24 (DENÚNCIA - CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ

Denunciante: MARCELO DOS SANTOS CARVALHO

Denunciada: CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL, Prefeito

Assunto: Licitação. Irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2023 e na Dispensa nº 87/2023

DECISÃO:

Diante do exposto e considerando-se:

a) que, até então, inexistem indícios de fraude na empresa contratada no Pregão Presencial n.º 16/2023 e na Dispensa de Licitação n.º 87/2023;

b) que, neste momento processual, também não ficou demonstrada possível restrição da competitividade quando da realização do Pregão Presencial n.º 16/2023;

c) que, como salientado, em sede de cognição não exauriente, não houve a comprovação do *fumus boni iuris* e da existência do *periculum in mora* que justifiquem a intervenção antecipada desta Corte de Contas; e

d) tudo o mais que consta dos autos.

INDEFERIMOS A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 00663e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência do conteúdo desta decisão ao Denunciante e ao Responsável, Sr. **CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL** (Prefeito do Município de Coronel João Sá), notificando-o para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de ser decretada a revelia, com as consequências legalmente previstas.

Dê-se conhecimento dos termos desta decisão também à 22ª IRCE, por intermédio da Superintendência de Controle Externo desta Corte.

Salvador - BA, 17 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO EMANUEL

PROCESSO TCM Nº 31246e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA DENUNCIADOS: Srs. HIGOR MOURA MEDEIROS e ROBERTO EUGENIO O. TRAVASSOS - PREFEITO MUNICIPAL E PREGOEIRO OFICIAL DENUNCIANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO - IBDG EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

Assunto: “Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO - IBDG** contra o **Prefeito Municipal e o Pregoeiro de Teofilândia - BA, Srs. HIGOR MOURA MEDEIROS e ROBERTO EUGENIO O. TRAVASSOS**, apontando a existência de pretensas irregularidades no procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 031/2023 - SRP**, o qual possuía como objeto a “(...) a seleção de proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços, por meio da cessão de mão de obra em atendimento as atividades meio, para atender as necessidades de diversas Secretarias e órgãos públicos do Município de Teofilândia- Ba, mediante Sistema de Registro de Preços (...)”.

Aponta a Denunciante as seguintes irregularidades que estariam sendo cometidas pelo Município:

“(...)”

O edital de licitação, através do seu item 38, estabeleceu que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Ainda, o instrumento convocatório estabeleceu também que o protocolo da impugnação ao edital de licitação poderia ser realizado de forma eletrônica, de segunda a sexta, das 08:00hs às 12:00hs, no endereço José Luiz Ramos, nº. 84, Centro, Teofilândia, Bahia, ou, através do e-mail licitacaoteofilandia@gmail.com, conforme estabelecido pelo item 39 do edital de licitação.

O edital de licitação também estabeleceu que o prazo para resposta da impugnação é de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da impugnação.

A denunciante, interessada em participar da licitação ora em questão, ao analisar o edital de licitação identificou algumas ilegalidades existentes no instrumento convocatório, mais precisamente nos itens 25.4, 25.5 “c” e, 25.5.1 “c”.

Face as ilegalidades existentes nos itens 25.4, 25.5 “c” e, 25.5.1 “c”, a denunciante protocolou através do e-mail licitacaoteofilandia@gmail.com, impugnação ao edital de licitação, mais precisamente na data de 18/12/2023.

Explanados os requisitos iniciais existentes no edital de licitação, passa a expressar as razões e ilicitudes praticadas pelo Pregoeiro e Prefeito Municipal.

Ocorre que, ultrapassado o prazo para resposta do Ente Público por meio do seu Prefeito Municipal e do seu Pregoeiro Municipal, os mesmos somente lançaram a impugnação da denunciante na plataforma do sistema de realização do pregão eletrônico 031/2023 na data de 21/12/2023, posterior a data de protocolo, qual seja, 18/12/2023 e, restando menos de 24 (vinte e quatro) horas para início da sessão.

Além disso, somente responderam a impugnação na data de 21/12/2023, restando menos de 24 (vinte e quatro) horas para início da sessão (...)

(...)

Ocorre que, além de a resposta ter sido intempestiva, fora do prazo estabelecido pelo edital de licitação, não foi dada ciência a denunciante do teor do parecer jurídico, sendo carente de fundamentação legal a resposta dos denunciados.

(...)

Descreve as razões de fato e de direito que entende justificariam o pedido cautelar e formula requerimento de deferimento de liminar para suspender o “a sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 031/2023-SPR, face a ausência de resposta da impugnação ao edital de licitação apresentada pela denunciante dentro do prazo legal”.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Todavia, não vejo neste momento a presença inafastável do “(...) **receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** (...)”, demandando a apreciação dos fatos uma análise mais cuidadosa e detida da matéria, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia destes para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**, onde se lê:

“Art. 9º Se o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar for necessário a manifestação do responsável ou do interessado, o prazo para o pronunciamento será de 05 (cinco) dias corridos, contados da comunicação.

§1º A manifestação prévia das partes antes da decisão monocrática tem a finalidade de possibilitar ao Relator, a seu critério, a obtenção de mais elementos para a formação do juízo da existência dos requisitos para a adoção da medida cautelar.”

Deste modo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA dos Denunciados, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

(..)”

Publique-se.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 009/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral, Prefeito do Município de Coronel João Sá**, para que, **no prazo de**

20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente defesa com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 00663e24**, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Impende mencionar que, a fluência do prazo processual ora estipulado não se encontra suspenso, conforme o comando normativo disposto no art. 2º da Resolução TCM nº 1478/2023, dada a urgência da diligência requerida pela relatoria.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 010/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Higor Moura Medeiros, Prefeito do Município de Teofilândia, e o Sr. Roberto Eugênio O. Travassos, Pregoeiro do citado Município**, para que se manifeste previamente **no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 31246e23**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Emanuel (gcantoniosouza@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Impende mencionar que, a fluência do prazo processual ora estipulado não se encontra suspenso, conforme o comando normativo disposto no art. 2º da Resolução TCM nº 1478/2023, dada a urgência da diligência requerida pela relatoria.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 011/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Kley Carneiro Lima, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Coração de Maria, no exercício financeiro de 2024, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante dos autos do **Processo e-TCM nº 00881e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Impende mencionar que, a fluência do prazo processual ora estipulado não se encontra suspenso, conforme o comando normativo disposto no art. 2º da Resolução TCM nº 1478/2023, dada a urgência da diligência requerida pela relatoria.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

PROCESSO Nº 00557e24 – BASE LEGAL: Art. 75, inciso VIII da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. – CONTRATADO: MR Computer Informática LTDA, CNPJ: 00.495.124/0001-95 – OBJETO: Contratação Emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa, incluindo, entre outros, a impressão de documentos, cópia, digitalização, locação de equipamentos com manutenção preventiva e corretiva, um auxiliar técnico residente, fornecimento de peças e suprimentos (exceto papel), e um sistema de gestão e monitoramento de impressão – VIGÊNCIA: 6 meses ou até a conclusão do processo licitatório. – VALOR GLOBAL: R\$260.278,14 (duzentos e sessenta mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos). - ATIVIDADE: 01.126.500.2002 - DESPESA: 3.3.90.40 - DATA DA ASSINATURA: 16.01.2024.